



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001785/98-94
Recurso nº 138.118 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.165 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS Decretos
Recorrente Transportadora Zero Grau Ltda
Recorrida DRJ - Brasília/DF

ASSUNTO: PIS DECRETOS

PIS – DECRETOS 2445/88 E 2449/88 – DECISÃO JUDICIAL - RESTITUIÇÃO

O prazo prescricional para pleitear a restituição da contribuição recolhida indevidamente a título de PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, é de 05 anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência destes dispositivos normativos ou do pagamento a maior, o que ocorrer por último. No caso de o contribuinte possuir ação própria, o prazo deverá ser contado do término da ação judicial. Transcorridos 5 anos destes fatos, inexistente o direito do contribuinte por prescrito.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Fabiola Cassiano Keramidás
FABIOLA CASSIANO KERAMIDÁS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco. Ausentes os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, exigidos nos termos dos Decretos nº 2.445 e nº 2.449, referentes ao período de 1988 até 1994, protocolado em 01/06/98.

A Recorrente baseou seu pedido de restituição em decisão judicial – inteiro teor do processo nº 91.006253-9 acostado aos autos – o qual possui decisão definitiva favorável ao contribuinte, irrecorrível a partir de 17/06/95 (fls. 353 – Vol. II), quando foi certificado que a Fazenda Nacional deixou de apresentar recurso contra a decisão judicial que negou seguimento ao Recurso Extraordinário apresentado.

Registra-se que as decisões entenderam genericamente pela não aplicação dos Decretos nº 2445/2449 (decisão liminar: fls. 269/270 – Vol. I; sentença: 295/309 – Vol. II; acórdão: 242/249 – Vol. II).

Irresignado com o "decisum" denegatório da instância "a quo", que entendeu pela impossibilidade de restituição dos valores em razão da decadência dos créditos tributários, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 388/398, alegando, em resumo que:

(i) a contagem do prazo para a decadência só começa após a declaração de inconstitucionalidade;

(ii) alega que o prazo para a decadência é de 10 anos, pois se trata de lançamento por homologação.

Após analisar as razões apresentadas, a Quarta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Brasília proferiu o acórdão nº 8999, fls. 401/403 – Vol. II, por meio do qual indeferiu o pleito da Recorrente, mantendo o entendimento de ocorrência da decadência, *verbis*:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1988 a 01/10/1994

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRAZO DECADENCIAL
O direito de pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica."

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 423/437) por meio do qual reiterou suas razões de impugnação.

Registro que no terceiro volume dos autos há intensa discussão entre servidores federais acerca do pedido de compensação realizado pela Recorrente e de seus efeitos. É que a Recorrente apresentou, conforme se verifica à fls. 01, pedido de compensação genérico, tanto que deixou de indicar os débitos, registrando apenas "Débito a Vencer". Na sequência, realizou as compensações por meio de DCTF, fazendo referência ao processo administrativo em análise. Tais débitos foram inscritos e, atualmente, estão sendo exigidos por

meio de execução fiscal. As autoridades que analisaram a questão para prestar informações ao magistrado responsável pelo julgamento dos processos judiciais, concluíram que as compensações não foram válidas por que deixaram de observar as formalidades necessárias para se proceder à compensação de valores.

Após a discussão administrativa, os autos foram encaminhados a este Colegiado para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira, FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS,. Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se verifica dos termos relatados, a questão cinge-se à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título dos Decretos-Lei 2445/2449, a qual foi indeferida em razão de ter-se entendido estarem os valores decaídos.

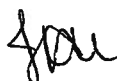
Inicialmente cumpre ressaltar que o posicionamento desta Turma (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que **o pedido de restituição/compensação prescreve em 05 anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.**

É o que se verifica da análise dos Recursos nº 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774; 124.579, dentre outros da antiga Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado nº 49, que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, foi publicada em 10/10/95, e o pedido da Recorrente foi protocolado em 01/08/98, ou seja, antes de transcorridos 5 anos da publicação da Resolução, não há que se falar em prescrição do direito de restituição da Recorrente.

Ainda que assim não fosse, no caso em apreço a Recorrente ainda tem a seu favor, decisão transitada em julgado na data de 17/06/95, tendo o pedido sido apresentado apenas 3 anos após o reconhecimento judicial, o qual foi obtido por meio de declaração no mandado de segurança nº 91.6253-9.

Ressalto que, na inexistência da apresentação de pedidos de compensação, o valor deverá ser restituído em espécie, respeitados os procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo TOTALMENTE PROCEDENTE no mérito, para fim de reconhecer o direito da Recorrente à restituição dos valores indevidamente recolhidos em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nrs. 2445/88 e 2449/88, devendo a autoridade administrativa apurar a liquidez e certeza dos créditos, ressalvada a apuração de eventuais diferenças.

É como voto.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

